PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
R. Antonio Honório de Souza,340, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CESAR – ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 133/2026
PROCESSO N. 154/2026
DATA DE ABERTURA: 23 de novembro de 2026.
OBJETO: aquisição de baterias automotivas para os veículos da frota municipal.

PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua Antonio Honório de Souza, n. 340, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, estando a fazê-la com fulcro nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos abaixo.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há as seguintes previsões:

As entregas deverão ser realizadas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento da solicitação formal da Secretaria ou Departamento requisitante, nos locais indicados pela Administração, observadas as condições de transporte, acondicionamento, integridade e identificação dos produtos estabelecidas no instrumento convocatório.

Página 28 do Edital

ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO
01	60	UN	BATERIA AUTOMOTIVA 45 AH: Especificações: Bateria automotiva 45 AH (ampère/hora), com tensão nominal de 12 V, corrente de partida a frio (CCA) de no mínimo 270 Amperes, com tecnologia livre de manutenção (selada), peça genuína, com polos terminais de superfície lisa e homogênea sem porosidade; com pastilhas de proteção antichamas; Caixa fabricada em polipropileno injetado de alta resistência mecânica; com Certificado ou Homologado pela montadora; primeira linha; Dimensões aproximadas (Comp. x Larg x Alt): 207 x 175 x 175mm (tolerância máxima de 5%) e suas condições deverão estar de acordo com as Normas ABNT NBR 15940 de 2013, e ser fornecida em conformidade com a Resolução CONAMA NR 401 de 04/11/2008; Certificada pelo INMETRO; com no mínimo 12 (doze) meses de garantia.

Página 23 do Edital – exemplificativo (*grifo nosso*)

- Bateria 45 Ah - 24 meses
- Bateria 60 Ah - 24 meses
- Bateria 70 Ah - 24 meses

Página 26 do Edital

Tem, porém, que a fixação do prazo de entrega em até 24 (horas); a exigência de um mínimo de 24 meses de garantia para as baterias de 45, 60 e 70 Ah; e que as peças sejam genuínas e homologadas pela montadora; apresentam-se como medida

restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DO MÉRITO.

I.I. Do prazo de entrega.

Na fixação do prazo de entrega dos produtos, deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, levando em conta a localização geográfica do Órgão e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento.

A Administração Pública, no exercício de suas atividades, deve pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

No presente caso, a Administração exige que os produtos sejam fornecidos em até 24 (vinte e quatro) horas a partir do recebimento de solicitação formal.

Contudo, o prazo estipulado é, na verdade, uma discriminação fundada em questão de localização geográfica. Pois só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada a cerca de 50 (cinquenta) quilômetros da Administração requisitante. Por exemplo, será impossível para uma empresa que se localiza a mais de 300 (trezentos) quilômetros efetuar a entrega no prazo estipulado.

Ao impor qualquer critério, o Órgão deve ser coerente com o objeto em questão e por isso não é válida a adoção excessiva ou abusiva de um critério geográfico, ao passo que acaba ferindo a isonomia exigida na Carta Maior, o que é inadmissível, notadamente quando se trata da Administração Pública.

Ademais, o Órgão deve pautar-se em um **planejamento adequado**, considerando que os produtos licitados não se tratam de objetos perecíveis e que, mesmo que o Município não possa estocá-los para atender a demanda da frota municipal, deve haver manutenção periódica dos veículos – tendo ciência que é um dever da Administração. De tal forma, conseguirá verificar previamente a necessidade de aquisição dos produtos e não submeterá o contratado a um estado de prontidão.

Nesse sentido, a Administração deve ser coerente com o objeto em questão e estipular **um prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis**, para assim cumprir com o artigo 9º, inciso I, alínea "a" da Lei n. 14.133/21.

Portanto, o Edital acaba por restringir a participação de empresas interessadas em licitar com a Administração, excluindo-as prévia e sumariamente do certame, ferindo o princípio da isonomia.

Destarte, em face de todo o exposto, é cristalino que houve equívoco por parte da Administração Pública, cabendo, portanto, a revisão de tal ato para livrar o certame deste vício, estipulando um prazo de entrega de, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis.

I.II Do prazo de garantia para as baterias de 45, 60 e 70 Ah

A Constituição Federal e a Lei Federal n. 14.133/2021 dispõem acerca das licitações públicas e reforçam a necessidade de oferecer igualdade de condições entre os licitantes, o que condiz com os princípios da isonomia, da eficiência e da competitividade. A saber:

> Art. 37, CF. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
>
> Art. 5º da Lei n. 14133/21. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Os princípios dispostos no caput do artigo 5º da Lei n. 14.133/21 são norteadores das licitações públicas e obstam a propositura de restrições explícitas e pontuais ao caráter competitivo do certame, uma vez que tal restrição deveria estar explícita na lei ou regulamentada em dispositivo próprio.

Não cabe ao gestor, com base em seu poder discricionário e utilizando-se do Edital de licitação, a definição dos critérios a serem adotados em cada licitação.

Inclusive, o artigo 9º da Lei n. 14.133/21 é claro ao disciplinar sobre as vedações impostas aos agentes públicos:

> Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
>
> I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**
>
> a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
>
> b) **estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
>
> c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
>
> II - **estabelecer tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra **entre empresas brasileiras e estrangeiras**, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional; [...]

No caso em análise, consta do instrumento convocatório a exigência de **garantia mínima de 03 anos para todos os itens do edital.**

Destaca-se, contudo, que **a exigência de garantia mínima de 03 anos apresenta um potencial efeito restritivo à competitividade,** notadamente porque o mercado dispõe de poucas opções que atendam a essa especificação.

A imposição de tal requisito tende a limitar a participação de empresas qualificadas, aumentando o risco de menor concorrência e, consequentemente, de preços menos vantajosos para a Administração Pública.

Em atenção a sites especializados e estudos de mercado, verifica-se que a maioria das baterias disponíveis comercialmente oferece garantia padrão de até 12 meses, o que demonstra que o **requisito de 24 meses não reflete a realidade do setor e pode ser considerado excessivamente restritivo.**

Além disso, a exigência de garantia acima do usual dificulta a atração de fornecedores diversificados, restringindo a competição e potencialmente gerando riscos de insucesso na licitação.

A flexibilização do prazo de garantia, alinhado com os padrões de mercado, permitiria maior participação de empresas e garantiria maior pluralidade de ofertas, promovendo preços mais competitivos e favorecendo a economicidade do processo licitatório.

Em razão do exposto, pugna-se pela retificação do edital para que todos os itens tragam a garantia mínima de 12 (doze) meses, o que atende à razoabilidade e garante a competitividade do certame.

I.III Da exigência de peça genuína

A Constituição Federal exige que as contratações públicas assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes e somente admite exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O art. 37, XXI, da Constituição Federal estabelece:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A exigência de "peça genuína", tal como lançada no edital, não se limita a indicar desempenho, capacidade, dimensões, compatibilidade, segurança ou durabilidade. **Ela exige determinada condição de origem e, na prática, pode excluir baterias novas, equivalentes e comercializadas regularmente no mercado, ainda que atendam integralmente às especificações técnicas e às normas aplicáveis.**

A Lei nº 14.133/2021 consagra, no art. 5º, os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, planejamento, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável. A exigência impugnada deve ser examinada simultaneamente sob todos esses vetores, pois uma especificação aparentemente técnica não pode ser utilizada para criar preferência comercial não demonstrada como necessária.

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O art. 9º da mesma Lei veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, bem como exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
> a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
> b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
> c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

No caso concreto, **a Administração não demonstrou que a genuinidade comercial da bateria seja indispensável à segurança dos veículos ou à execução contratual. Tais objetivos podem ser protegidos por requisitos objetivos e verificáveis, como capacidade nominal, dimensões, polaridade, tecnologia, corrente de partida, compatibilidade, certificações, garantia, vida útil, ausência de uso anterior, conformidade ambiental e atendimento às normas técnicas aplicáveis.**

É justamente a preferência por critérios objetivos que impede que o edital transforme uma necessidade legítima — aquisição de bateria adequada — em reserva de mercado para determinada cadeia de fornecimento.

I.IV Da exigência de homologação pela montadora

Denota-se que foram peças com homologação de montadoras nacionais.

Ocorre que a exigência de que os produtos sejam utilizados na linha de produção das montadoras nacionais, caracteriza **exigência excessiva** que onera o Processo Licitatório e restringe o objeto, pois impõe, **sem quaisquer fundamentos**, obrigatoriedade de que as câmaras de ar estejam na linha de produção de algumas das 31 montadoras nacionais[1] instaladas em 64 plantas industriais em algum dos 10 Estados brasileiros que as guarnecem.

É cediço que existem contratos comerciais entre fabricantes de veículos e indústrias de câmaras de ar ligados por típica sinergia capitalista, onde as empresas (montadoras) multinacionais utilizam, em razão das práticas comerciais, produtos de fabricação nacional na linha de produção. Logo, **poderiam estas relações estritamente comerciais impactar uma licitação, a ponto de excluir do certame aquelas marcas e modelos de câmaras de ar que não participam da relação com as montadoras de veículos nacionais?**

Deste modo, **exigir que os licitantes apresentem documentos emitidos por terceiros caracteriza indevida sujeição dos interesses da Administração Pública à iniciativa privada**, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União. Cita-se trecho do inteiro teor do Acórdão n. 1024/2015 – Plenário:

> [...] 17. Conforme já comentado em instrução anterior (peça 132, p. 20-21), tal requisito mostra-se restritivo na medida em que deixa ao arbítrio dos fabricantes a indicação de quais representantes poderiam participar do certame, já que, conforme o edital, seriam exitosas no resultado do pregão somente as empresas portadoras de declaração emitida pelos fabricantes, independentemente do preço cotado. **Isso implica submeter o interesse público ao foro de particulares, o que fere os princípios mais basilares da Administração Pública**. [...]
> 19. Observa-se, ainda, que a exigência do citado documento como requisito de habilitação não se encontra prevista dentre as possíveis exigências elencadas nos arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993, de maneira que, também é condenável sob o aspecto formal. [...]
> 22. Ainda a esse respeito, quando da análise da indicação de marcas, a Sefti registrou a seguinte conclusão em seu relatório (peça 140, p. 4):

[1] 1Entre veículos e máquinas agrícolas e rodoviárias: Agrale, Audi, BMW -Mini, Caoa-Hyundai-Subaru, Fiat Chrysler, Ford, General Motors, Honda, Mitsubishi, Nissan, Psa Peugeot Cit roen, Renault, Toyota, Volkswagen, Daf, International, Iveco, Man, Mercedes Benz, Scania, Shacman, Volvo, Agco, Massey Ferguson, Cat erpillar, Case, New Holland, John Deere, Komatsu, Mahindra, Valtra. Informação extraída do Inteiro Teor do Acórdão n. 1045/16 – Tribunal Pleno, Processo n. 1006662/14, TCE/PR.

> (...) pode-se concluir que a associação da exigência de marca específica para os lotes 1 a 5 com a exigência de apresentação de documento emitido pelo fabricante fazendo referência ao pregão em tela (peça 3, p. 14, item 12.5.2) prejudicou de maneira relevante e desnecessária a competitividade do certame, o que pode ter levado à ocorrência de sobrepreço e prejuízo aos cofres públicos.
> 23. Observe que os dois achados mencionados no trecho acima - indicação de marcas indevidamente e critérios de habilitação restritivos - não foram os únicos achados que de alguma forma **tiveram impacto na competitividade do certame**. [...] (TCU, Processo n. 035.009/2011-0, Acórdão n. 1024/2015 – Plenário, Relator Vital do Rêgo, sessão em 29/04/2015 – grifos nossos).

Além disso, a exigência contida no instrumento convocatório, no que concerne a determinação de que os itens cotados sejam homologados, direcionada para que os produtos sejam nacionais.

Ocorre que, a Lei de Licitações é explícita quanto à nacionalidade do produto ofertado pelo licitante, que **deverá ser considerada apenas em caso de empate entre as propostas ofertadas**, ou seja, somente quando um produto de fabricação nacional concorre com um produto de fabricação estrangeira a nacionalidade do produto deve ser tida como vantagem. Ainda assim, esse tipo de situação ocorre somente em casos específicos que demandam regulamentação própria para sua aplicação, o que não é o caso das câmaras de ar.

Em momento algum a Lei Federal veda a participação na licitação de produtos e serviços de origem estrangeira. Assim, o contido no Edital de Convocação da Licitação veda a participação no Processo Licitatório de produtos importados, quando, na realidade, a Lei Federal não impõe qualquer limitação neste sentido, colocando a nacionalidade do produto e serviço oferecido somente como critério de desempate.

Quanto à exigência de que os produtos ofertados sejam de procedência nacional, o **Tribunal de Contas de São Paulo** decidiu, em Denúncia interposta em face do Município de Catanduva, pela suspensão do certame ante à possível restrição à ampla participação dos interessados, suficiente para a concessão da medida cautelar:

> 1. ARROZEIRA SANTA LÚCIA LTDA. formula, com fundamento no artigo 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, representação objetivando o exame prévio do edital do pregão presencial n. 51/10, editado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA, visando registrar preços para a aquisição de pneus de fabricação nacional.

> 2. Insurge-se a Representante, em síntese, contra o fato de a Administração vedar, desarrazoadamente, **a participação de empresas potencialmente aptas, mas que queiram ofertar pneus importados**, consoante o estipulado no item 2.1 do edital. Acresce, segundo a Representante, que o edital exige "comprovação de que os produtos apresentados são de linha de montagem de qualquer montadora nacional".
> Recorda que o artigo 3º, da Lei n. 8.666/93 **prevê a nacionalidade do bem tão somente como critério de desempate, sem impedir, no entanto, que se oferte produto importado**. O artigo 3º, II, da Lei n. 10.520/02, por sua vez, é expresso ao vedar "especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição".
> **Basta, a seu ver, que os pneus sejam "novos, de 1ª linha ou qualidade, estando dentro de normas técnicas da ABNT e tendo certificação do INMETRO", não se justificando vedação de cotação de produtos importados.**
> 3. Considerando que o processo licitatório presta-se à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regra que limita cotação de produtos de fabricação exclusivamente nacional deve ser bem esclarecida, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.
> 4. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela **ocorrência de possível restrição à ampla participação de interessados, suficiente para a concessão da providência cautelar**, a permitir seja esclarecida, durante a instrução, a impugnação formulada.
> 5. Considerando que está designada para o dia 13-04-10, às 9h00 a entrega das propostas, acolho a solicitação de exame prévio de edital, determinando, liminarmente, ao Senhor Prefeito que **suspenda a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e abstenha-se da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte**. [...] (TCE/SP, Processo n. 000610/002/10, Relator Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 12.04.2010 – grifos nossos).

Neste sentido, o Tribunal de Contas do Paraná (TCE/PR), após Decisão proferida nos autos do Acórdão 1045/2016, encaminhou recomendação a 52 (cinquenta e dois) Municípios sobre as exigências que podem constar nos Editais de suas licitações. No referido documento, **é citada a vedação quanto à exigência de declaração emitida por montadora ou fabricante, que ateste a aplicação da marca dos itens cotados em seus produtos fabricados por montadoras nacionais**, pois configura obrigação de terceiro alheio à disputa. Vejamos:

> **Exigências vedadas**
> São vedadas as exigências de exclusiva fabricação nacional; **de declaração, emitida por uma montadora ou fabricante, que ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados por montadoras nacionais, pois configura obrigação de terceiro alheio à disputa**; e de certificado ISO/TS 16949 como critério de habilitação, visto que o Inmetro é o organismo público competente para a fixação de padrões mínimos de segurança aos pneus (nacionais e importados). (Diretoria de

Comunicação Social. TCE faz recomendações sobre compras de pneus a 52 municípios. Tribunal de Contas do Paraná, 2022).[2]

A Lei n. 14.133/21 em seu artigo 9º, inciso I, alínea "a", veda atos do agente público que **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do Processo Licitatório**. Assim sendo, se os produtos são novos, de primeira linha ou qualidade, é irrelevante **que sejam produtos homologados por montadoras** e, consequentemente, de fabricação nacional, pois limita a competição e fere princípios tão amplamente defendidos pela nossa Constituição, tais como da isonomia, legalidade e impessoalidade.

Essa mesma Lei, em seus artigos 11, inciso II e 40, §2º, inciso III, menciona que o Processo Licitatório deve **assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes**, buscando a **ampliação da competição** e **evitando a concentração de mercado**. Para isso, a autoridade administrativa deve justificar seus atos, sem que ocorram exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

À vista do exposto, há claro indício de que a referida exigência se mostra como condição restritiva e ilegal, uma vez que não há quaisquer **critérios técnicos** que justifiquem a exigência de que o produto a ser adquirido sejam homologados. Desta forma, a exigência feita pela Administração não apresentou intenção de manter um padrão de qualidade ou necessidade de padronização do objeto.

Para Marçal Justen Filho, a **isonomia** significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Sob esse prisma, a isonomia reflete a proteção aos interesses coletivos, onde todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias.

A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins, logo, deve escolher o contratante e a proposta. Sendo assim, sob esse ângulo, a diferenciação e o tratamento discricionário são insupríveis, porém, não se admite a **discriminação arbitrária, produtos de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público**. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

[2] Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-faz-recomendacoes-sobre-compras-de-pneus-a-52-municipios/3957/N.

Marçal ainda diz que é vedado ao administrador superpor um interesse particular (próprio ou de terceiros) ao interesse coletivo. Diante de conflito de interesses, o administrador deve sempre agir com lealdade para com o interesse coletivo. A moralidade e a probidade acarretam impossibilidade de vantagens pessoais serem extraídas pelo administrador.

É evidente que Administração deve fixar condições de participação e exigências licitatórias necessárias à satisfação do interesse público almejado, porém, **não pode desconsiderar os princípios e regras impostas** pela legislação vigente.

Assim, é cristalino que houve equívoco por parte da Administração Pública, cabendo, portanto, a retirada da exigência acima mencionada.

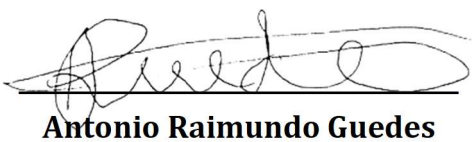
II. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer-se:

a) o provimento da presente Impugnação, amparada nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação retifique o Edital quanto às restrições abusivas identificadas;

b) a intimação da empresa acerca da decisão desta impugnação no e-mail: juridico@pietropneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.
Barra Velha/SC, 12 de novembro de 2026.



Antonio Raimundo Guedes
Representante legal

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
48.878.990/0001-91 **MATRIZ**		**13/12/2022**

NOME EMPRESARIAL
PIETRO E-COMMERCE LTDA.

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**EPP**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores
45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores
45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
45.41-2-02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
73.19-0-02 - Promoção de vendas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R ANTONIO HONORIO DE SOUZA 1143	**340**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
88.390-000	**ITAJUBA**	**BARRA VELHA**	**SC**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
FINANCEIRO@PIETROPNEUS.COM.BR	**(47) 9112-8069**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**13/12/2022**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **31/03/2026** às **10:44:20** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**





QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO / SENATRAN

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=tJq8RbSWUMw7WuddirfvvwW&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 99686023887-ANTONIO RAIMUNDO GUEDES

5ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

PIETRO E-COMMERCE LTDA.

CNPJ nº 48.878.990/0001-91

NIRE nº 42207496760

ANTONIO RAIMUNDO GUEDES, brasileiro, nascido em 29/09/1950, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF nº 996.860.238-87, portador da Carteira de Identificação – RG nº 8.065.355-8/SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Irineu Reis, nº 28, Casa A, São Judas, São Paulo/SP, CEP: 04.303-010, único sócio da Sociedade Empresarial que gira sob o nome de **PIETRO E-COMMERCE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 48.878.990/0001-91, registrada na Junta Comercial do estado de Santa Catarina - JUCESC sob NIRE nº 42207496760, por despacho em sessão realizada em 13/12/2022, com sua sede localizada na Rua 1139, nº 664, Itajuba, Barra Velha/SC, CEP: 88.390-000, resolve por este instrumento, promover a presente Alteração Contratual, o que faz mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira: Fica aumentado o capital social da sociedade em R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentas mil quotas), no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada. O capital social encontra-se totalmente integralizado em moeda corrente nacional, neste ato.

Em face às alterações efetuadas neste instrumento, resolve o sócio reformular o Contrato Social para adaptá-lo às novas condições societárias vigentes, consolidando o instrumento contratual primitivo e posteriores alterações, revogando-se capítulos, artigos, parágrafos e demais disposições em contrário, passando a vigorar com a seguinte redação:

5ª CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

PIETRO E-COMMERCE LTDA.

CNPJ nº 48.878.990/0001-91

NIRE nº 42207496760

ANTONIO RAIMUNDO GUEDES, brasileiro, nascido em 29/09/1950, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF nº 996.860.238-87, portador da Carteira de Identificação – RG nº 8.065.355-8/SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Irineu Reis, nº 28, Casa A, São Judas, São Paulo/SP, CEP: 04.303-010, único sócio da Sociedade Empresarial que gira sob o nome de **PIETRO E-COMMERCE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 21/06/2024
Certifico o Registro em 21/06/2024 Data dos Efeitos 19/06/2024
Arquivamento 20243648707 Protocolo 243648707 de 19/06/2024 NIRE 42207496760
Nome da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA.
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 250072106451724
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/06/2024LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

sob nº 48.878.990/0001-91, registrada na Junta Comercial do estado de Santa Catarina - JUCESC sob NIRE nº 42207496760, por despacho em sessão realizada em 13/12/2022, com sua sede localizada na Rua 1139, nº 664, Itajuba, Barra Velha/SC, CEP: 88.390-000.

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETIVO, INÍCIO E PRAZO

Cláusula Primeira – A sociedade gira sob o nome empresarial PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Cláusula Segunda – A sociedade tem sua sede social localizada na Rua 1139, nº 664, Itajuba, Barra Velha/SC, CEP: 88.390-000.

Cláusula Terceira – Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agencias e escritórios em qualquer parte do território nacional a critérios dos sócios.

Cláusula Quarta – A sociedade tem como objeto social comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores, promoção de vendas, depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis, comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças, comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas, comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças, serviços de borracharia para veículos automotores, serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores, serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores, serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores.

Cláusula Quinta – A sociedade iniciou suas atividades em 13/12/2022 e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Sexta – O capital social é de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentas mil quotas), no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada, subscrita pelo sócio, a saber:

SÓCIOS	Nº QUOTAS	VALOR (R$)	PERCENTUAL(%)
ANTONIO RAIMUNDO GUEDES	400.000	R$ 400.000,00	100%
TOTAL	400.000	R$ 400.000,00	100%

Parágrafo Único – O capital social está totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO

Cláusula Sétima – A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 21/06/2024
Certifico o Registro em 21/06/2024 Data dos Efeitos 19/06/2024
Arquivamento 20243648707 Protocolo 243648707 de 19/06/2024 NIRE 42207496760
Nome da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA.
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 250072106451724
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/06/2024LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

Cláusula Oitava – As quotas sociais e todos os direitos a elas inerentes são declarados impenhoráveis e não está sujeita a execução por dividas de qualquer natureza de seus titulares.

DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Nona – Administração da sociedade será exercida ISOLADAMENTE a(o) Sócio/Administrador ANTONIO RAIMUNDO GUEDES e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

DO PRO-LABORE

Cláusula Décima – O sócio poderá fixar uma retirada mensal a título de "pro-labore" observando as disposições regulamentares pertinentes.

DO DESEMPENDIMENTO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Cláusula Décima Primeira – O administrador declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a prioridade (artigo 1.011, § 1ª, CC/2002).

Clausula Décima Segunda – Os casos omissos serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos do Código Civil Brasileiro e subsidiariamente, pela Lei das Sociedades Anônimas, sem prejuízo das disposições supervenientes.

Cláusula Décima Terceira – Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Cláusula Décima Quarta – O exercício social que coincidirá, com o ano civil, será de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Cláusula Décima Quinta – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas (artigo 1.065, CC/2002).

Cláusula Décima Sexta – O sócio poderá deliberar livremente de acordo com suas quotas sobre os lucros e perdas auferidos, distribuindo-os ou deixando-os em reserva na sociedade. Os prejuízos poderão ser compensados com lucros futuros e não o sendo serão suportados pelo sócio na proporção de suas quotas.

DA DELIBERAÇÃO SOCIAL

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 21/06/2024
Certifico o Registro em 21/06/2024 Data dos Efeitos 19/06/2024
Arquivamento 20243648707 Protocolo 243648707 de 19/06/2024 NIRE 42207496760
Nome da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA.
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 250072106451724
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/06/2024LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

Cláusula Décima Sétima – O sócio poderá tomar quaisquer deliberações de interesse da sociedade, inclusive alterar o contrato social (artigos 1.071, V e 1.076, CC/2002).

DO FALECIMENTO OU INCAPACIDADE SUPERVENIENTE

Cláusula Décima Oitava – O falecimento do sócio não dissolverá necessariamente a sociedade, ficando os herdeiros e sucessores sub-rogados nos direitos e obrigações do de "de cujus", podendo nela fazer-se representar, enquanto indiviso o quinhão respectivo, por um dentre eles devidamente credenciado pelos demais.

Cláusula Décima Nona – Apurado por balanço, os haveres do sócio falecido serão pagos em 05 (cinco) prestações iguais, vencendo-se a primeira 90 (noventa) dias depois de apresentada a sociedade autorização judicial, que permite formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o registro do comércio.

Cláusula Vigésima - Fica, entretanto, facultado, mediante definição do sócio único, outras condições de pagamento, desde que não afetem a situação econômica financeira da sociedade.

Cláusula Vigésima Primeira – Os herdeiros poderão ingressar na sociedade caso haja impedimento legal quanto a sua capacidade jurídica.

Cláusula Vigésima Segunda – Fica eleito o foro da comarca de Barra Velha – SC, com preferência sobre qualquer outro por mais privilegiado que se apresente, para dirimir as dúvidas ou divergências surgidas na interpretação do presente contrato.

E por assim assina este instrumento.

Barra Velha/SC, 19 de Junho de 2024.

ANTONIO RAIMUNDO GUEDES

Sócio/Administrador

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 21/06/2024
Certifico o Registro em 21/06/2024 Data dos Efeitos 19/06/2024
Arquivamento 20243648707 Protocolo 243648707 de 19/06/2024 NIRE 42207496760
Nome da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA.
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 250072106451724
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/06/2024LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA

243648707

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	**PIETRO E-COMMERCE LTDA.**
PROTOCOLO	**243648707 - 19/06/2024**
ATO	**002 - ALTERACAO**
EVENTO	**021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)**

MATRIZ

NIRE 42207496760
CNPJ 48.878.990/0001-91
CERTIFICO O REGISTRO EM 21/06/2024
SOB N: 20243648707

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20243648707

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 99686023887 - ANTONIO RAIMUNDO GUEDES - Assinado em 19/06/2024 às 08:42:45

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 21/06/2024
Certifico o Registro em 21/06/2024 Data dos Efeitos 19/06/2024
Arquivamento 20243648707 Protocolo 243648707 de 19/06/2024 NIRE 42207496760
Nome da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA.
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 250072106451724
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/06/2024LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral